



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 15\$00

Terça-Feira, 29 de Maio de 1979

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/79/A, de 20 de Abril

Regulamenta a exibição de filmes pornográficos

Decreto Regional n.º 6/79/A, de 24 de Abril

Fixa o limite máximo global das responsabilidades em capital resultantes para a Região na concessão de avales

Decreto Regional n.º 7/79/A, de 24 de Abril

Cria o Centro de Oncologia dos Açores

Decreto Regional n.º 8/79/A, de 24 de Abril

Fixa o salário mínimo dos trabalhadores rurais por conta de outrem

Decreto Regional n.º 9/79/A, de 24 de Abril

Altera o Decreto Regional n.º 5/78/A, de 28 de Março (orgânica do Plano Económico e Social da Região Autónoma dos Açores)

Decreto Regional n.º 10/79/A, de 26 de Abril

Cria a carreira de gestor público regional

Resolução n.º 10/79/A, de 26 de Abril

Solicita ao Conselho da Revolução a impugnação da Portaria n.º 438/78, de 4 de Agosto, que regula os estágios pedagógicos dos bacharelatos do Instituto Universitário dos Açores, e do Decreto Regulamentar n.º 36/78, de 25 de Outubro, que cria no Instituto Universitário dos Açores os cursos de licenciatura.

Resolução n.º 11/79/A, de 30 de Abril

Esclarece que a Assembleia Regional dos Açores é de parecer que os projectos de lei n.ºs. 187/1 e 188/1 não satisfazem os requisitos legais que os tornem susceptíveis de aprovação pela Assembleia da República.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/79/A, de 2 de Maio

Regulamenta o Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/A, de 3 de Maio

Cria na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo uma Repartição dos Serviços Administrativos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução 18/79

Autoriza transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Resolução 19/79

Autoriza transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura

Resolução 20/79

Prorroga a intervenção na CARNAÇOR — Empresa de Carnes Açoreana, Lda., até 31 de Agosto de 1979

Nomeia gestor o Dr. José Adriano Borges de Carvalho.

Resolução 21/79

Nomeia o Senhor Roberto Soares Silva para o Conselho de gestão do Banco Micaelense.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria 24/79

Atribui à Direcção Regional do Tesouro a intervenção no preenchimento das condições técnicas e jurídicas dos veículos automóveis da Região, relativa à aquisição, registo e alienação dos mesmos veículos.

Determina que o registo de propriedade dos veículos desta Região seja feito a favor da «Região Autónoma dos Açores».

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS; DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO

Portaria 25/79

Aplica aos delegados da Direcção Regional do Trabalho as disposições dos Art.ºs. 1 e 4 do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/79/A, cabendo-lhes a gratificação de director de serviço.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho normativo n.º 31/79

Efectua transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo 32/79

Efectua transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo 33/79

Revoga o despacho normativo 129/78 das Secretarias Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, de 29 de Dezembro.

Determina que a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo providencie no sentido de reaver o capital adiantado em execução do despacho agora revogado.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo 34/79

Determina que os jardins de infância de Porto Judeu, Rabo de Peixe e S. Mateus, sejam integrados nas Casas do Povo das respectivas freguesias passando a constituir uma das suas valências.

Determina que o pessoal dos referidos jardins passe a fazer parte dos quadros de pessoal das Casas do Povo.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria 26/79

Uniformiza a apresentação do pessoal que procede à venda dos produtos «frescos»

Atribui às autoridades sanitárias e aos agentes de fiscalização económica da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública a fiscalização do disposto no presente diploma.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/79/A, de 20 de Abril

Considerando a perigosidade social da difusão da pornografia através do cinema;

Considerando os padrões morais da maioria do povo açoriano:

Necessário se torna, sem prejuízo da liberdade individual e dos princípios consignados nas leis gerais do País, tomar providências que condicionem a exibição e publicidade de filmes pornográficos na Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São filmes pornográficos para efeito do presente diploma aqueles que, pela Comissão de Classificação dos Espectáculos, sejam considerados como tais, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 653/76, de 31 de Julho.

2 — Os filmes pornográficos obedecerão aos dois escalões (*hard core* e *soft core*) previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 654/76, de 31 de Julho.

3 — Os filmes que sejam notados com «contém cenas eventualmente chocantes» serão enquadrados nos números anteriores desde que antecipadamente sejam considerados pornográficos pela entidade referida no n.º 1 deste artigo.

Art. 2.º — 1 — A exibição de filmes pornográficos

só é permitida em espectáculos públicos que se iniciem depois das 23 horas.

2 — a) Não será permitida a exibição, na mesma localidade, de filmes pornográficos em mais de uma casa de espectáculos no mesmo dia.

b) A exibição de filmes pornográficos será limitada, por casa de espectáculo, ao número de dois filmes por mês, e estes ao máximo individual de seis exibições na mesma localidade, salvo se uma das casas chamar a si a exibição de filmes pornográficos por acordo com as restantes entidades exibidoras, que têm de ser em número superior a duas.

c) A exibição de filmes pornográficos não poderá exceder a percentagem de 20 % do número de filmes exibidos por mês, em cada casa de cinema, salvo no caso referido na última parte da alínea anterior, em que poderá ir até 50 %.

Art. 3.º — 1 — A assistência a espectáculos públicos em que se exibam filmes pornográficos é interdita a menores de 18 anos.

2 — As empresas exibidoras incumbe a obrigação de velar pelo cumprimento do disposto no n.º 1.

Art. 4.º É proibida a exposição pública de cartazes pornográficos, incluindo nas próprias casas exibidoras.

2 — A divulgação, pela imprensa ou qualquer outro meio, da exibição de filmes pornográficos limitar-se-á à indicação do nome do filme, nomes dos artistas e classificação.

Art. 5.º — 1 — O custo dos bilhetes na exibição de filmes pornográficos será elevado para o dobro dos que se encontrem em vigor.

2 — O adicional estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 654/76, de 31 de Julho, será para os filmes pornográficos de 100 % e de 60 %, consoante forem classificados como pertencendo ao 1.º ou 2.º escalão, previstos no n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

Art. 6.º É proibida a exibição de filmes pornográficos nos cinemas que tenham nomes de conteúdo religioso ou de figuras históricas ou culturais.

Art. 7.º A infracção do disposto no presente diploma será punida com a multa de 5000\$ a 50 000\$.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 6/79/A, de 24 de Abril

O Decreto Regional n.º 12/78/A, de 11 de Agosto, impõe que se estabeleça o limite máximo global das responsabilidades da Região resultantes dos avales prestados:

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O limite máximo global das responsabilidades em capital resultantes para a Região dos avales prestados é fixado, no corrente ano, em 400 000 contos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 7/79/A, de 24 de Abril

O tratamento de doentes oncológicos ou portadores de lesões susceptíveis de transformação neoplásica e a respectiva acção de prevenção são reconhecidos de fundamental importância e constituem preocupação permanente dos responsáveis pelos serviços de saúde da Região.

As condições próprias do arquipélago, o afastamento dos centros especializados e a própria saturação das suas capacidades tornam aconselhável dotar a Região com uma unidade daquela especialidade com total autonomia.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CENTRO DE ONCOLOGIA DOS AÇORES

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criado, no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, o Centro de Oncologia dos Açores, que terá a sua sede em Angra do Heroísmo.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

A acção do Centro, na luta contra o cancro, estende-se genericamente a todo o arquipélago.

ARTIGO 3.º

(Objectivos)

1 — São objectivos fundamentais do Centro:

- a) Colaborar na profilaxia da doença por meio da educação sanitária;
- b) Promover o rastreio e diagnóstico precoce da doença oncológica;
- c) Criar e manter na Região um registo da doença neoplásica e um levantamento demográfico da área, no que interessa aos seus objectivos;
- d) Tomar as providências indispensáveis ao correcto e oportuno tratamento das lesões pré-neoplásicas e dos casos diagnosticados como neoplásicos nos serviços de saúde da Região.

2 — São ainda objectivos do Centro:

- a) Tomar as medidas necessárias para assegurar o tratamento adequado aos doentes neoplásicos sempre que, a nível das estruturas de saúde da Região, não existam os meios suficientes;
- b) Estabelecer contactos com o Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, em Lisboa, para apoio de natureza técnica e científica, sempre que for necessário elaborar os mais correctos protocolos terapêuticos e de diagnóstico para atingir o objectivo mencionado na alínea anterior.

ARTIGO 4.º

(Natureza jurídica)

1 — O Centro de Oncologia dos Açores é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, técnica e científica, sem prejuízo da cooperação que em relação àqueles dois últimos aspectos será estabelecida com o Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

2 — O Centro de Oncologia dos Açores é autorizado a arrecadar as suas receitas próprias e a afectá-las à satisfação das despesas que houver de realizar, com observância dos preceitos legais aplicáveis, devendo anualmente submeter os respectivos orçamentos privativos à aprovação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 5.º

(Utilidade pública)

Ao Centro de Oncologia dos Açores é reconhecida a utilidade pública, nos termos da Lei n.º 1920, de 15 de Junho de 1922.

ARTIGO 6.º

(Orgânica)

A orgânica interna do Centro, bem como a sua coordenação a nível nacional e regional, será definida pelo Governo Regional, em decreto regulamentar.

ARTIGO 7.º

(Quadro de pessoal)

O quadro do pessoal do Centro será aprovado por decreto regulamentar regional.

ARTIGO 8.º

(Meios financeiros)

Os encargos resultantes da criação do Centro de Oncologia dos Açores serão suportados pelas dotações consignadas no orçamento regional à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 9.º

(Medidas transitórias)

1 — Até à aprovação e publicação do referido diploma, o Centro será dirigido por uma comissão instaladora, a designar pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que disporá da competência para a prática dos actos referentes:

- a) A orientação e coordenação de toda a actividade do Centro, de acordo com as normas superiormente estabelecidas pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais;
- b) A administração de receitas próprias e, bem assim, ao movimento de verbas que lhe sejam orçamentalmente atribuídas;
- c) Ao cabal exercício de outras competências que, por delegação, lhe vierem a ser cometidas.

2 — A comissão instaladora poderá propor ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a criação de comissões técnicas ou científicas, quando tal se torne necessário à eficiente actividade do Centro.

3 — Dentro do prazo máximo de dois anos a contar da data do início das suas funções, a comissão instaladora apresentará à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais uma proposta relativa ao modo de nomeação para dos órgãos dirigentes do Centro.

4 — Os membros da comissão instaladora ficam, na falta de disposição especial em contrário, sujeitos às regras e princípios gerais vigentes em matéria de acumulação.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas)

As dúvidas que surjam na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Faria*.

Decreto Regional n.º 8/79/A, de 24 de Abril

As características próprias da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que se refere à dis-

tribuição dos sectores de actividade económica e ao facto de mais de metade da sua população activa se situar no sector primário, aconselham o estabelecimento de condições de trabalho capazes de assegurar aos trabalhadores rurais um mínimo de subsistência.

Reconhece-se também a necessidade de minimizar as diferenças salariais existentes entre os trabalhadores dos diversos sectores de actividade e lançar as bases de uma futura regulamentação do trabalho rural na Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

SALÁRIO MÍNIMO DOS TRABALHADORES RURAIS

ARTIGO 1.º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos)

1 — É garantida na Região Autónoma dos Açores a remuneração mensal de 5200\$ a todos os trabalhadores rurais por conta de outrem com idade igual ou superior a 18 anos.

2 — A remuneração mínima mensal estabelecida no número anterior entende-se como referente a trabalho em tempo completo.

3 — O valor da remuneração mínima diária garantida aos trabalhadores rurais eventuais é de 220\$.

ARTIGO 2.º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos)

Aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos é garantida, a partir da mesma data, uma remuneração mínima mensal equivalente a 50% do montante fixado no n.º 1 do artigo 1.º, sem prejuízo do princípio de que a trabalho igual deve corresponder remuneração igual.

ARTIGO 3.º

(Salvaguarda de direitos adquiridos)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

ARTIGO 4.º

(Conteúdo das remunerações mínimas)

1 — O montante da remuneração mínima, mensal ou diária, garantida aos trabalhadores rurais apenas poderá sofrer as seguintes deduções:

- a) Valor da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticadas na Região e cuja prestação seja emergente do contrato de trabalho;
- b) Valor do alojamento oferecido pela entidade patronal;

c) Os descontos dos impostos legalmente exigíveis.

2 — As prestações em géneros e em alimentação referidas no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na Região na data da entrada em vigor deste diploma.

3 — O valor máximo a atribuir ao alojamento referido no n.º 1 deste artigo será o máximo fixado para efeitos de contribuição para a Previdência e abono de família.

4 — O valor da prestação pecuniária, porém, não poderá, em caso algum, ser inferior a metade da remuneração mínima garantida.

ARTIGO 5.º

(Revogação)

Com a entrada em vigor deste decreto regional fica revogado o Decreto Regional n.º 3/77.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

Este decreto regional entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 16 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 9/79/A, de 24 de Abril

A experiência aconselha a alteração de alguns artigos do Decreto Regional n.º 5/78/A, de 28 de Março, tendo em vista conferir maior operacionalidade e eficiência às complexas tarefas de planeamento.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 11.º e 12.º do Decreto Regional n.º 5/78/A passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 11.º

(Comissão Técnica de Planeamento Regional)

1 — É criada junto do Gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência a Comissão Técnica de Planeamento Regional, como órgão de consulta e coordenação técnica na preparação, elaboração e execução do Plano.

2 — A Comissão será presidida pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência ou por quem ele delegar e terá a seguinte composição:

- a) Subsecretário Regional de Planeamento;
- b) Director do Departamento Regional de Estudos e Planeamento (Drepa);

- c) Um representante de cada uma das Secretarias Regionais, designadamente pelo respectivo titular;
- d) Assessores que sejam convocados pelo presidente da Comissão, a pedido de qualquer vogal e de acordo com os assuntos a tratar.

ARTIGO 12.º

(Atribuições da Comissão Técnica de Planeamento Regional)

Incumbe à Comissão Técnica de Planeamento Regional:

- a) Manter a mais estreita ligação entre a orgânica regional do planeamento e as Secretarias Regionais;
- b) Dar parecer sobre os assuntos relativos ao planeamento que lhe sejam submetidos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 10/79/A, de 26 de Abril

Cabe ao Governo a nomeação dos órgãos de administração, em representação do sector público regional, nas empresas públicas ou a elas equiparadas, intervenzionadas, participadas no capital ou em que por lei ou pelos estatutos lhe seja dada essa faculdade.

Daí a necessidade da criação da carreira de gestor público, de modo a assegurar uma participação do capital público que se espera mais consentânea com o processo de desenvolvimento regional.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Carreira de gestor público regional

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criada a carreira de gestor público regional, a fim de assegurar o processo de desenvolvimento económico-social da Região, reestruturando e fiscalizando a intervenção desta nas empresas nacionalizadas, intervenzionadas e de economia mista.

ARTIGO 2.º

(Noção de gestor público regional)

São considerados gestores públicos regionais os indivíduos encarregados de desempenhar funções de administração ou gestão, em representação do sector público regional, nas empresas públicas ou a elas equiparadas, intervenzionadas, participadas no capital ou em que, por lei ou pelos estatutos, o Governo Regional tenha a faculdade de os nomear.

ARTIGO 3.º

(Gestores profissionais)

Serão considerados profissionais os gestores que possuam as habilitações e condições a fixar em estatuto próprio.

ARTIGO 4.º

(Incapacidades)

Consideram-se incapacitados para o exercício dos cargos indicados no artigo 2.º do presente diploma os sócios e os administradores ou gerentes da própria empresa ou de sociedades participantes no capital e igual incapacidade se verificará também para todos aqueles que desempenham idênticas funções em sociedades concorrentes, bem como o parentesco em linha recta e em 2.º grau da linha colateral.

ARTIGO 5.º

(Incompatibilidades)

Os gestores públicos ficam inibidos do exercício de outras funções, remuneradas ou não, bem como da representação de todos os interesses privados na administração de quaisquer empresas, e ainda da prestação de outros serviços a empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligadas àquelas em que os prestem, salvo por encargo destas ou de entidades do sector público.

ARTIGO 6.º

(Regulamentação da carreira)

O Governo Regional fará publicar a necessária regulamentação do presente diploma no prazo de trinta dias após a sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Resolução n.º 10/79/A, de 26 de Abril

O artigo 231.º, n.º 2, da Constituição da República consagra um direito de grande importância, relativamente a uma eficiente aplicação dos princípios inspiradores da autonomia constitucional, referente às regiões autónomas.

Assim, em matéria de competência dos órgãos de

soberania, respeitantes às regiões autónomas, serão sempre ouvidos os órgãos de Governo Regional respectivos.

A prática aconselha, e tem sido entendido ser pressuposto de uma correcta interpretação do imperativo constitucional, que os órgãos de governo próprio das regiões autónomas sejam auscultados previamente à elaboração final dos diplomas em causa.

O artigo 229.º, n.º 2, da Constituição atribui às assembleias regionais a faculdade de, interpellando o Conselho da Revolução, solicitarem a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas emanadas dos órgãos de soberania, por violação dos direitos das regiões, consagrados na Constituição.

O funcionamento deste dispositivo constitui a garantia constitucional do direito reconhecido aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas — consagrado no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição — que abrange todas as matérias a eles respeitantes e que directa ou indirectamente afectam os seus interesses.

Idêntico poder é atribuído a esta Assembleia pela alínea h) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores e porque se está perante matéria de mais alta importância para a prossecução das atribuições dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos do artigo 229.º, n.º 2, da Constituição e do artigo 22.º, alínea h), do Estatuto Provisório, solicitar ao Conselho da Revolução a impugnação dos seguintes diplomas:

Portaria n.º 438/78, de 4 de Agosto, do Ministro da Educação e Cultura, que regula os estágios pedagógicos dos bacharelados do Instituto Universitário dos Açores;

Decreto Regulamentar n.º 36/78, de 25 de Outubro, que cria no Instituto Universitário dos Açores os cursos de licenciatura.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Resolução n.º 11/79/A, de 30 de Abril

A Assembleia Regional dos Açores, consultada sobre os projectos de lei n.ºs 187/I e 188/I, respectivamente sobre a elevação das vilas da Ribeira Grande e Vila da Praia da Vitória a cidades, pendentes na Assembleia da República, pronuncia-se relativamente aos mesmos nos seguintes termos:

1 — Os projectos de lei referidos não têm em conta o disposto no artigo 12.º do Código Administrativo.

2 — Tal disposição não foi revogada expressa ou tacitamente.

3 — É norma das instituições autonómicas procederem de modo que a sua actuação demonstre claramente que no regime democrático não é aceitável o desrespeito pelas leis vigentes. Constitui princípio indiscutível para esta Assembleia Regional a defesa do Estado de direito, não se aceitando de modo algum a confusão entre democracia e anarquia, esta última satisfatória para os que pretendem destruir as instituições democráticas.

4 — Igualmente não deseja esta Assembleia Regional deixar de alertar a Assembleia da República para a gravidade de aquele órgão de soberania criar situações que possam dar argumentos aos que sonham com qualquer espécie de solução autoritária.

5 — Nestes termos, a Assembleia Regional é de parecer que os projectos de lei 187/I e 188/I não satisfazem os requisitos legais que os tornem susceptíveis de pronunciamiento previsto na alínea n) do artigo 22.º do Estatuto Provisório por parte deste órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, e, conseqüentemente, a atitude assumida pela Assembleia da República de auscultar esta Assembleia Regional não dá cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição da República.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/79 A, de 2 de Maio

O Decreto Regional n.º 8/78/A, de 17 de Abril, criou, na dependência das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, o Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo.

Tornando-se urgente estruturar a regulamentação deste Instituto, em execução do disposto no artigo 7.º do referido decreto regional:

O Governo Regional, usando das faculdades que lhe são conferidas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e pela alínea b) do artigo 33.º do Estatuto Provisório, decreta o seguinte:

Regulamento do Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo

CAPITULO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º

(Definição do Instituto)

O Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo, abreviadamente designado por IRASC, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, com as atribuições, competência e órgãos definidos na lei regional.

CAPITULO II

Organização e funcionamento

Artigo 2.º

(Órgãos)

São órgãos do IRASC:

- a) Direcção;
- b) Conselho coordenador.

SECÇÃO I

Direcção

Artigo 3.º

(Competência e reuniões)

1 — Compete à direcção:

- a) Elaborar e submeter à apreciação do conselho coordenador, até 30 de Agosto de cada ano, o orçamento e o plano de actividade para o ano seguinte, bem como os planos plurianuais e financeiros do IRASC;
- b) Praticar todos os actos necessários à gestão e desenvolvimento do IRASC.

2 — A direcção terá uma reunião ordinária mensal e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente ou solicitadas pelos vogais.

Artigo 4.º

(Competência do presidente)

1 — Compete especialmente ao presidente da direcção:

- a) Convocar e presidir, com voto de qualidade, a direcção e o conselho coordenador;
- b) Dirigir todos os serviços do IRASC e orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do organismo, com vista à realização dos seus fins;
- c) Propor aos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas a contratação e exoneração do pessoal, de acordo com os condicionalismos legais e regulamentares;
- d) Apresentar ao conselho coordenador os assuntos da competência deste ou que, pela sua importância, entenda dever submeter à sua apreciação;
- e) Autorizar despesas de manutenção dos serviços de valor não superior a 20 000\$;
- f) Submeter a despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas os assuntos que careçam de resolução superior.

2 — Quando se tratar de assuntos respeitantes a cooperativas cuja actividade não seja da área de

competência das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, será ouvido o Secretário Regional competente.

Artigo 5.º

(Substituição do presidente)

O presidente será substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo vogal por ele designado.

SECÇÃO II

Conselho coordenador

Artigo 6.º

(Composição do conselho)

1 — O conselho coordenador será constituído pelo presidente da direcção, por representantes do movimento cooperativo (um por cada ilha) e pelos vogais representantes das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, a designar nos termos dos números seguintes.

2 — O representante do movimento cooperativo de cada ilha será eleito anualmente por todas as cooperativas com sede na ilha em acto eleitoral convocado pelo presidente da direcção do IRASC.

3 — Os vogais representantes de cada uma das Secretarias atrás mencionadas serão nomeados por despachos dos respectivos Secretários Regionais, até 31 de Dezembro de cada ano, para um mandato anual, que findará em 31 de Dezembro do ano seguinte, sendo o respectivo mandato passível de renovação sucessiva, enquanto se mantiver a indicação nesse sentido dos Secretários das respectivas Secretarias.

Artigo 7.º

(Competência do conselho)

Compete ao conselho coordenador:

- a) Apreciar os planos plurianuais de actividade do IRASC e sujeitá-los à aprovação dos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas;
- b) Apreciar, até 15 de Setembro de cada ano, o plano anual do IRASC e a proposta de orçamento para o ano seguinte e submetê-los à apreciação dos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas;
- c) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais do IRASC e propor linhas de orientação para a sua actividade;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que a direcção ou o seu presidente entendam dever submeter à sua consideração;
- e) Acompanhar a actividade do IRASC, podendo formular as propostas, sugestões ou recomendações que entenda convenientes.

Artigo 8.º

(Funcionamento)

1—O conselho coordenador só pode funcionar com a presença da maioria dos seus membros.

2—O conselho coordenador reúne, em sessões ordinárias, pelo menos, duas vezes por ano para apreciação das matérias referidas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo anterior e, em sessões extraordinárias, sempre que, para o efeito, seja convocado pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

3—Os membros do conselho coordenador têm direito a transportes e ajudas de custo correspondentes à letra D da escala do funcionalismo público, e aqueles que não forem funcionários públicos ou trabalhadores das cooperativas terão direito a senha de presença, a fixar por despacho conjunto das Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

CAPÍTULO III

Serviços do Instituto

Artigo 9.º

(Especificação dos serviços)

São serviços do IRASC o gabinete técnico e os serviços administrativos.

Artigo 10.º

(Composição, funcionamento e competência)

O gabinete técnico é um órgão de apoio, estudo, planeamento, programação e *contrôle* da actividade do IRASC, competindo-lhe, para além das referidas no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 6/78/A, de 17 de Abril, as seguintes competências:

- a) Elaborar estudos, informações e pareceres sobre todas as questões que lhe sejam submetidas;
- b) Redigir projectos de diplomas legais;
- c) Elaborar pareceres sobre os projectos de diplomas legais remetidos ao IRASC;
- d) Redigir quaisquer outros projectos de diplomas legais que, dizendo respeito às funções previstas neste estatuto, lhe sejam solicitados por qualquer órgão do IRASC, por intermédio do presidente.

Artigo 11.º

(Constituição de grupos de trabalho)

Mediante despacho do presidente do IRASC, homologado pelos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas, poderão ser constituídos os grupos de trabalho que se mostrarem convenientes para o exercício das funções de estudo

ou execução de carácter transitório cujo desempenho não possa ser assegurado pelos serviços do Instituto.

Artigo 12.º

(Competência dos serviços administrativos)

Compete aos serviços administrativos, entre outras funções que lhes sejam cometidas pela direcção:

- a) Preparar, sob orientação da direcção, o projecto de orçamento anual do IRASC;
- b) Executar as tarefas administrativas relativas à gestão do pessoal;
- c) Executar as tarefas administrativas referentes às condições do funcionamento do IRASC;
- d) Estudar e analisar as propostas de aquisição de material;
- e) Assegurar o expediente geral dos vários órgãos e serviços do IRASC, bem como os serviços de recepção e expedição, registo, classificação de correspondência e respectiva dactilografia.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 13.º

(Quadros e classificação do pessoal)

1—O pessoal do IRASC é o constante do quadro anexo e agrupa-se de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2—As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro do IRASC são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamenta e regular-se-ão pela legislação regional e geral.

Artigo 14.º

(Condições de nomeação e forma de exercício)

1—O cargo de presidente da direcção será exercido por indivíduo de reconhecida competência, em comissão de serviço, no caso em que o provimento recaia em funcionário da Administração Central, Regional ou Local. Tal cargo poderá, todavia, ser exercido por indivíduo não vinculado à função pública, mediante contrato, do qual constará a remuneração e as demais condições que forem estipuladas.

2—O funcionário nomeado em comissão de serviço, nos termos do presente artigo, poderá optar pelos vencimentos e quaisquer remunerações do lugar que tenha no quadro de origem, sendo-lhe contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço que prestar no regime de comissão.

3 — A comissão de serviço ou contrato a que se refere o presente artigo terá a duração de dois anos, podendo dar-se uma única renovação por igual período contínuo.

4 — O despacho de nomeação da direcção, com a limitação temporal constante do número anterior para o presidente, fixará também o quantitativo das senhas de presença a atribuir aos vogais.

Artigo 15.º

(Providências financeiras)

Os encargos resultantes do funcionamento dos serviços do IRASC, constantes do seu orçamento, serão satisfeitos por força das verbas que lhe forem destinadas nos orçamentos das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

(Comissão instaladora)

Será criada uma comissão instaladora do IRASC, composta por três membros, a designar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no qual se fixarão as respectivas remunerações, competências, período de instalação e formas de apoio.

Artigo 17.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

Aprovado pelo Governo Regional em 14 de Março de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
I		
Pessoal dirigente		
1	Presidente	D
2	Vogais da direcção	—
II		
Pessoal técnico		
1	Jurista de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	H, F ou E
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	H, F ou E
2	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais.	J, H ou F
1	Adjunto técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.	K, J ou H
3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais.	M, L ou J
III		
Pessoal administrativo		
2	Terceiros-oficiais, segundos-oficiais ou primeiros-oficiais.	Q, N ou L
2	Escriturários-dactilógrafos	S
IV		
Pessoal auxiliar		
1	Motorista de ligeiros	S
1	Contínuo	T

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12 79 A, de 3 de Maio

As Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo, funcionando no mesmo edifício, justificaram a criação, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto, de uma secretaria como órgão de apoio administrativo às mesmas.

Com a criação das direcções regionais e departamentos técnicos reconhece-se, agora, a necessidade de proporcionar instalações separadas às duas Secretarias e consequentemente dar-lhes apoio administrativo independente, pois torna-se impossível manter, com eficiência, a repartição administrativa comum a apoiá-las.

Assim:

Em execução do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/76/A, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, uma Repartição dos Serviços Administrativos, à qual compete prestar todo o apoio administrativo ao funcionamento da Secretaria Regional, designadamente:

- a) Assegurar os serviços de expediente, arquivo e contabilidade;
- b) Promover as actividades necessárias à administração do pessoal;
- c) Assegurar o apetrechamento dos serviços;
- d) Organizar o cadastro do património afecto à Secretaria Regional.

Art. 2.º — 1 — A Repartição dos Serviços Administrativos tem o pessoal constante do quadro anexo a este diploma, cujo preenchimento será feito de harmonia com as necessidades dos serviços.

2 — O pessoal provido em lugares do quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A transita para lugares de idêntica categoria do quadro da Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

3 — O pessoal integrado na mesma categoria não perde a antiguidade nela obtida anteriormente.

Art. 3.º — 1 — Com a entrada em vigor do presente diploma fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto.

2 — A entrada em vigor do presente decreto regulamentar regional torna-se-á efectiva mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo.

Aprovado pelo Governo Regional em 4 de Abril de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Mapa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1

Quadro de pessoal

Número de lugares	Categoria	Letras
Pessoal administrativo		
1	Chefe de repartição	B
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
3	Terceiros-oficiais	Q
4	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
1	Telefonista	S
1	Motorista	T
2	Contínuos	T

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução N.º 18 79

O Governo Regional reunido em 19 de Abril de 1979 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, resolveu:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria a proceder a transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria no montante global de 700 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 19 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 19 79

O Governo Regional reunido em 3 de Maio de 1979 e nos termos do art.º 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, resolveu:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e da Educação e Cultura a proceder a transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura no montante global de 661 000\$00.

Resolução 20 79

Considerando que a empresa CARNAÇOR — Empresa Açoreana de Carnes, Ld.ª, se encontra em fase adiantada de remodelação das suas actividades industriais e comerciais e recuperação económico-financeira;

Considerando que durante o período em que tem decorrido a intervenção não foi possível clarificar a situação jurídica dos anteriores sócios da CARNAÇOR, um dos quais ausente em parte incerta;

Considerando que é imprescindível ao futuro da empresa a sua clarificação jurídica;

Considerando que estão pendentes em tribunal algumas acções, de cujo resultado final dependerá a definição da propriedade do capital social da empresa;

Considerando que a manutenção da intervenção na empresa é imprescindível para a clarificação da sua situação jurídica a execução do contrato de cessão de exploração em curso:

O Governo Regional dos Açores em sua reunião de 3 de Maio resolveu:

1.º — Prorrogar, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 422/76, com a redacção do Decreto-Lei n.º 370/77, de 9 de Setembro, a intervenção na CARNAÇOR — Empresa de Carnes Açoreana, Lda., até 31 de Agosto de 1979.

2.º — Nomear seu gestor, em substituição do Sr. Luís Manuel Dinis Rego, o Sr. Dr. José Adriano Borges de Carvalho.

Resolução 21 79

Convindo dotar o Conselho de Gestão do Banco Micaelense de um terceiro elemento:

O Governo Regional dos Açores reunido em Plenário em 3 de Maio de 1979, ao abrigo do disposto na alínea h), do n.º 1, do art.º 229 da Constituição, resolveu:

Nomear o Senhor Roberto Soares Silva para integrar o Conselho de Gestão do Banco Micaelense.

Presidência do Governo Regional, 3 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria 24/79

Convindo uniformizar o serviço de matrícula e registo dos automóveis da Região Autónoma dos Açores e, igualmente, que todos os actos que lhe dizem respeito sejam requeridos pela Secretaria Regional das Finanças a quem compete administrar os bens do domínio privado desta Região bem como organizar e manter o respectivo cadastro;

Convindo também regularizar a situação do registo dos veiculos pertencentes aos extintos Distritos Autónomos e a outras entidades;

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional das Finanças:

1 — Atribuir à Direcção Regional do Tesouro a intervenção no preenchimento das condições técnicas (Serviços Regionais de Viação) e jurídicas (Serviços de Registos) dos veiculos automóveis da Região, relativas a aquisição, registo e alienação simples ou por troca, dos mesmos veiculos.

2 — Atribuir à referida Direcção Regional a intervenção no preenchimento das mesmas condições técnicas e jurídicas relativas ao registo dos veiculos que, por força de disposições legais, tenham sido ou venham a ser transferidos para a posse e gestão da Região Autónoma dos Açores.

3 — Que o registo de propriedade dos veiculos desta Região seja feito a favor da «Região Autónoma dos Açores» com a designação expressa do organismo a que o veiculo esteja directamente afecto.

Secretaria Regional das Finanças, 26 de Abril de 1979. — O Secretario Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO

Portaria 25 79

Considerando que os delegados da Direcção Regional do Trabalho tem funções de direcção e chefe de especial responsabilidade, pois grande parte da sua actividade reside na condução de negociações de contratação colectiva e na solução de conflitos colectivos de trabalho;

Nos termos do art.º 3º do Decreto Regulamentar Regional N.º 10/79 A, de 30 de Março, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Trabalho:

1 — Aos delegados da Direcção Regional do Trabalho são aplicáveis as disposições dos artigos 1.º e 4.º do Decreto Regulamentar Regional N.º 10/79 A, de 30 de Março, cabendo-lhes a gratificação de directores de serviço.

2 — A presente portaria produz efeitos a partir de 1.º de Abril de 1979.

Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Trabalho, 3 de Maio de 1979. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*. — O Secretario Regional do Trabalho, *Antonio Gentil Lagarto*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo N.º 31/79

Ao abrigo da resolução n.º 19/79 do Governo Regional dos Açores, de 3 de Maio de 1979 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de

4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura em vigor.

CAP.	ART.	N.º	AL.	RÚBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
I				SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA Gabinete do Secretário Regional, Repartição dos Serviços Administrativos Despesas correntes		
	1	1		Remunerações certas e permanentes		
		3		Pessoal dos quadros aprovados por lei		7 000\$00
				Gratificações certas e permanentes	80 000\$00	
	11			Bens duradouros		
	18			Aquisição de serviços-Não especificados		80 000\$00
II				Direcção Regional de Administração Escolar Despesas correntes		
	26			Remunerações certas e permanentes		
		1		Pessoal dos quadros aprovados por lei		39 500\$00
		3		Gratificações certas e permanentes	39 500\$00	
	34			Transferências-Sector público		
		23		Acção Social Escolar		250 000\$00
III				Direcção Regional de Orientação Pedagógica Despesas correntes		
	39			Remunerações certas e permanentes		
		1		Pessoal dos quadros aprovados por lei		19 500\$00
		3		Gratificações certas e permanentes	19 500\$00	
IV				Direcção Regional de Educação Física e Desportos		

CAP.	ART.	N.º	AL.	RÚBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
V	47	1		Despesas correntes	46 000\$00	46 000\$00
		3		Remunerações certas e permanentes Pessoal dos quadros aprovados por lei Gratificações certas e permanentes Direcção Regional dos Assuntos Culturais		
IX	56	1		Despesas correntes	19 500\$00	19 500\$00
		3		Remunerações certas e permanentes Pessoal dos quadros aprovados por lei Gratificações certas e permanentes Centro Regional dos Açores de Tecnologia Educativa-Telescola de Ponta Delgada		
XIII	120	2		Despesas correntes	250 000\$00	
				Outras despesas correntes Postos de Telescola Biblioteca Pública de Angra do Heroísmo		
	168			Despesas correntes	199 500\$00	
	170			Horas extraordinárias Abonos diversos-Numerário		199 500\$00
TOTAL					661 000\$00	661 000\$00

Secretarias Regionais das Finanças e da Educação e Cultura, 3 de Maio de 1979. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário

Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo N.º 32/79

Ao abrigo da resolução n.º 18/79 do Governo Regional dos Açores, de 19 de Abril de 1979 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º

23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria em vigor.

CAP.	ART.	N.º	AL.	RÚBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
II	23	2		SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA	700 000\$00	
				Laboratório de Goeciências e Tecnologia		
				Remunerações certas e permanentes		
				Pessoal contratado não pertencente aos quadros		
				Prestações directas-Previdência social		
				Abono de família		
30	33	1		Deslocações-Compensação de encargos		50 000\$00
				Bens não duradouros-Combustíveis e lubrificantes		500 000\$00
				Aquisição de serviços-Não especificados		50 000\$00
						100 000\$00
TOTAL					700 000\$00	700 000\$00

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 19 de Abril de 1979. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. O Secretário

Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo 33/79

Pelo despacho normativo 129/78 das Secretarias Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo foi a Região Autónoma dos Açores autorizada a participar, pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, no capital social da SOTIGE, sociedade turística de São Jorge, SARL, o que veio a concretizar-se por despacho da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo de 21 de Dezembro de 1978.

Não subsistindo as razões que levaram a Região a participar no capital social da SOTIGE, determina-se o seguinte:

1.º É revogado o despacho normativo 129/78 das Secretarias Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, publicado no Jornal Oficial 1 série, de 29 de Dezembro.

2.º A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo deve providenciar no sentido de reaver o capital adiantado em execução do despacho ora revogado.

Secretarias Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, 27 de Março de 1979. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Manuel António Meireles Martins Mota*

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo 34/79

Tendo em conta que a tutela sobre os jardins de infância do Instituto de Obras Sociais — Sector Único Primeira e Segunda Infância, situados no arquipélago, passou para a responsabilidade da Região determino que os jardins de infância de Porto Judeu, Rabo de Peixe e S. Mateus sejam integrados nas Casas do Povo implantadas nas freguesias em que estão localizados, passando a constituir uma das suas valências.

O pessoal ao serviço dos referidos jardins de infância, passa a fazer parte dos quadros de pessoal das Casas do Povo em que aqueles equipamentos colectivos são

integrados, sendo salvaguardadas as respectivas carreiras profissionais.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 17 de Abril de 1979. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Luis Artur de Figueiredo Falcao de Bettencourt*

SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

Portaria 26/79

A politica do Governo Regional tem-se caracterizado, no concernente a comercialização, pela preocupação constante de obter o melhoramento da qualidade dos produtos e intensificar os cuidados a ter no seu manuseamento e apresentação.

Nesta linha de actuação, convem agora normalizar a apresentação do próprio pessoal que procede a venda dos produtos «frescos».

Assim, e usando dos poderes que lhe confere a alínea d, do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

- 1.º — É obrigatório, em todos os estabelecimentos de venda de carne ou de peixe, o uso de batas ou de fatos brancos pelo pessoal encarregado das respectivas operações.
- 2.º — O não cumprimento do disposto no numero anterior será punido com multa de 1 000\$00 a 5 000\$00, graduada conforme as circunstâncias, e que será elevada ao dobro, em caso de reincidência.
- 3.º — As Autoridades Sanitárias e os agentes da Fiscalização Económica, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública velarão pelo cumprimento do disposto neste diploma.
- 4.º — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, mas só produzirá efeitos a partir do decimo quinto dia apos aquela primeira data.

Secretaria Regional do Comercio e Industria, 30 de Abril de 1979. — O Secretário Regional do Comercio e Indústria, *Americo Natalino de Veiros*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50
Preço avulso — por página, 1\$50
A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»